

**PROCESSO** - A. I. N° 110427.0006/06-5  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e J S COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.  
(SACOLA CHEIA)  
**RECORRIDOS** - J S COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA. (SACOLA CHEIA) e FAZENDA PÚBLICA  
ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0019-01/07  
**ORIGEM** - INFAS ITABUNA  
**INTERNET** - 24/09/2012

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0275-11/12

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. Vedada à utilização de crédito de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A substituição tributária encerra a fase de tributação da mercadoria, sendo vedada a utilização de crédito. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. **a)** REGISTRO A MENOS NA ESCRITA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.

Infração caracterizada. **b)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. Diligência fiscal efetuou correções que implicou na redução do débito. Infração procedente em parte. 3. SAÍDA DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência fiscal não identificou qualquer inconsistência no levantamento fiscal. Infração mantida. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Diligência fiscal confirma que se trata de aquisições de material de uso consumo. Mantido o valor da Decisão recorrida. 5. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A falta de contabilização de pagamentos comprovados nos autos é fator determinante para exigência do imposto. Infração não elidida. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Correta a imposição fiscal. Infração caracterizada. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não há pertinência da exigência da antecipação parcial cujo valor pago enseja direito a utilização do crédito fiscal, com o valor do imposto exigido relativo à presunção legal que remete a fato gerador distinto, ou seja, utilização de receitas não contabilizadas que foram utilizadas no pagamento das aquisições das mercadorias não escrituradas. Não merece conhecimento o Recurso de Ofício interposto

pela Junta de Julgamento Fiscal contra Decisão cuja desoneração é inferior ao piso estabelecido na legislação do processo administrativo fiscal vigente à época da respectiva prolação. Recurso de Ofício **NÃO CONHECIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0019-01/07 (fls. 694/704), ter desonerado em parte as infrações 4 e 5, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, relativo às infrações 1, 2, 3, 6, 7, 8 e 9, julgadas procedentes, com base no art. 169, I, “b”, do citado Regulamento.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto (fls. 714/722) refere-se a todas as infrações contidas no Auto de Infração, lavrado em 26/06/06, que acusa as seguintes irregularidades:

1. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (2004/2005) - R\$2.154,55;*
2. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária (2004/2005) - R\$2.920,31;*
3. *Deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios (2004/2005) acrescido da multa de 70%. Consta na descrição dos fatos que se refere a saídas de mercadorias através de notas fiscais de venda a consumidor e de notas fiscais série única, conforme Anexo IV - R\$34.126,17;*
4. *Deixou de recolher o ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (2004/2005). Consta que se refere à saída de mercadorias promovidas através de notas fiscais de venda a consumidor e notas fiscais série única, conforme Anexo IV - R\$ 49.569,63;*
5. *Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (2004/2005), com exigência de ICMS no valor de, apontando multa de 70%. Consta que o contribuinte não debitou o imposto na coluna “Outros Débitos”, do livro RAICMS, conforme Anexo V - R\$1.595,81;*
6. *Deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios (2004/2005). Consta que se refere à falta de emissão de notas fiscais de saída, e da respectiva escrituração com o débito do imposto, de diversos bens adquiridos, destinados à distribuição como brindes aos seus clientes, nos termos dos artigos 564 e 565 do RICMS/97, de acordo com o Anexo VI - R\$774,57;*
7. *Omitiu saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas (2004/2005). Refere-se à falta de registro de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias, cujos pagamentos foram utilizados com Recursos de receitas igualmente não escrituradas, conforme Anexos VII e VIII e documentos anexados ao PAF - R\$85.154,74;*
8. *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no inciso II, do art. 353, do RICMS/97 (2004/2005), tudo conforme levantamento fiscal de Antecipação/Substituição Tributária - R\$4.920,64;*
9. *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização (2004/2005). Consta que se refere a diversas notas fiscais de entrada não registradas, detectadas através do Sistema CFAMT, conforme Anexo IX e cópias anexadas ao processo - R\$27.745,51.*

A 1ª JJF julgou procedente em parte as infrações 4 e 5 e procedentes as demais infrações conforme voto abaixo resumido:

Afastou as nulidades suscitadas por entender que as infrações estão suportadas por demonstrativos, o autuado recebeu cópias dos mesmos e pode exercer o seu direito de defesa. No mérito decidiu que:

“....a infração 01 decorreu da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. A justificativa apresentada pelo autuado para a falta de recolhimento não tem sustentação, pois se baseou em afirmar que não teria utilizado os materiais objeto da autuação, por tê-los distribuído gratuitamente entre os clientes, porém sem anexar nenhum documento para corroborar tal assertiva. Vejo, inclusive, que, em parte, as mercadorias se referiram a materiais de construção, destinados à reforma das instalações da empresa. Deste modo, fica mantida integralmente esta infração.

No caso da infração 02, fora utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, caso em que o autuado confirmou ter usado os citados créditos, sob o entendimento de que nas saídas correspondentes os débitos haviam sido lançados. Observo que de acordo com a informação fiscal prestada pelo autuante, houve comprovação de que as saídas em referência se deram sem tributação. Vale ressaltar que não existe nos autos nenhuma comprovação concernente à alegação defensiva, que sequer se manifestou após a ciência da informação fiscal. Saliento que o procedimento adotado pelo contribuinte está em desacordo com as determinações contidas no inciso IV, alínea “b”, do art. 97, do RICMS/97, que transcrevo abaixo, para um melhor entendimento, razão pela qual mantenho esta infração.

“Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

**IV - quando a operação de aquisição ou a prestação:**

b) tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções expressas (arts. 356 e 359);

Na infração 03, não fora recolhido o ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Observo que esta acusação se referiu à constatação de registro a menos dos dados relativos às saídas efetivadas através de notas fiscais e de cupons extraídos dos equipamentos ECF, em confronto com os valores escriturados no livro Registro de Saídas.

Através dos Anexos I e II o autuante detalhou todas as saídas promovidas pelo sujeito passivo, englobando todos os dados de forma clara no Anexo III, onde constam todos os resultados da apuração realizada. Mantida esta infração na íntegra.

No que se refere à infração 04, a imputação se referiu à falta de recolhimento do ICMS, em razão do impugnante ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, sendo tais operações regularmente escrituradas. Verifico que objetivando desconstituir este lançamento, na fase de defesa o autuado acostou ao PAF vias de notas fiscais de venda a consumidor referentes a 24 talonários, além de vias de notas fiscais série única, que correspondem parcialmente ao período autuado. Com base nessa documentação, o autuante refez o demonstrativo, excluindo do valor do imposto exigido os valores equivalentes, considerando como não tributáveis as saídas constantes das notas fiscais apresentadas, com exceção das mercadorias equivocadamente consideradas como não tributáveis.

Noto que apesar de novamente intimado nesse sentido, o sujeito passivo não apresentou a documentação fiscal complementar, nem contestou os novos valores levantados pelo autuante.

Deste modo, o débito remanescente desta infração passou para R\$18.239,78, conforme apresento abaixo.

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Valor julgado (R\$)	Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Valor julgado (R\$)
31/01/2004	7.701,30	7.701,30	28/02/2004	2.523,21	2.523,21
30/04/2004	2.487,52	200,72	31/05/2004	9.640,20	845,26
30/06/2004	2.228,41	191,76	31/07/2004	5.196,01	638,26
31/08/2004	7.294,24	1.416,93	30/11/2004	3.541,88	495,25
31/01/2005	2.583,99	654,56	28/02/2005	3.012,06	211,72
30/04/2005	2.309,61	2.309,61	31/05/2005	841,93	841,93
31/07/2005	209,27	209,27	TOTAL	Autuado:49.569,63	Julgado: 18.239,78

Observo que o autuante sugeriu a conversão da exigência do imposto relativo à parcela que o autuado comprovou ter emitido notas fiscais de venda a consumidor, opinando pela aplicação da multa de 5%, devido ao cometimento de infração de caráter formal, qual seja, de ter deixado de emitir os cupons fiscais correspondentes a que estava obrigado. Divirjo, entretanto, desse posicionamento, considerando que através do Roteiro de Auditoria utilizado no decorrer da ação fiscal, o que efetivamente foi apurado foi a falta de recolhimento do imposto devido à prática de realização de operações tributadas como não tributadas.

Assim, esta infração restou parcialmente procedente.

Na infração 05 o sujeito passivo deixara de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Neste caso, o Demonstrativo V, elaborado pelo autuante, evidencia que os materiais objeto do

lançamento, realmente se destinavam ao consumo. Tendo percebido que se equívocara ao inserir os valores relativos à infração 06 (Demonstrativo VI), o autuante, de forma acertada, excluiu os valores indevidos, pelo que esta infração é parcialmente procedente no valor de R\$821,24, referente ao mês de junho de 2004, devendo, consequentemente, serem excluídos os valores dos demais períodos.

Observo que, por equívoco, foi indicada no Auto de Infração, a multa de 70% em relação a esta infração, quando a correta é de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “f”, da nº Lei 7.014/96.

A infração 06 se referiu à falta de recolhimento do ICMS relativo a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, devido à falta de emissão de notas fiscais de saída e da respectiva escrituração, de diversos bens adquiridos e destinados à distribuição como brindes. Observo que as citadas mercadorias se referem a eletrodomésticos, em relação aos quais o contribuinte estava obrigado a emitir as notas fiscais correspondentes, com o destaque do ICMS devido, conforme preceitua o art. 565, incisos II e III, do RICMS/97, que transcrevo abaixo:

“Art. 565. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

“II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor, e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: “Emitida nos termos do art. 565 do RICMS-BA””.

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar”.

Acrescento que as notas fiscais objeto da glosa de crédito relativa à infração 01 não tem nenhuma vinculação com a presente imputação, conforme alegou o autuado. Assim, estando comprovada a prática da irregularidade, esta infração é totalmente procedente.

A irregularidade que resultou na exigência contida na infração 07 se referiu à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, cujos pagamentos foram utilizados com Recursos de receitas não escrituradas. Vejo que apesar do autuado argumentar que teria lançado as notas fiscais objeto deste lançamento nos livros próprios, não juntou provas que servissem para elidir a acusação fiscal, não tendo sequer apresentado cópias de seus livros Registro de Entradas, nos quais alegara ter registrado as notas fiscais em questão. Inclusive quanto ao pleito concernente à aplicação da distribuição de alíquotas no cálculo do imposto devido, considerando a utilização de diversas alíquotas, não há previsão legal para adoção do procedimento sugerido, motivo pelo qual não acato tal argüição.

Da análise desta infração, concluo que o autuante atendeu as orientações legais, estando seu trabalho respaldado nos demonstrativos pertinentes e nas vias das notas fiscais, documentos estes que foram entregues ao autuado, tendo detectado a ocorrência de omissão de entradas de mercadorias, exigindo o ICMS baseado na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuara os pagamentos correspondentes com Recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Na presente situação determina o art. 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que se presume a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados, além de outras hipóteses.

No mesmo sentido, estabelece o § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, o qual transcrevo abaixo para um melhor entendimento: “Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: § 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Desta forma, em atenção ao que estabelece o art. 143 do RPAF/99, “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”, não acato as argüições apresentadas, considerando inexistentes nos autos provas a corroborar tais assertivas e, assim, considero esta infração totalmente procedente.

Em relação às infrações 08 e 09, observo que se referiram, respectivamente, à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, relativo às aquisições de mercadorias relacionadas no inciso II, do art. 353, do RICMS/97 e à antecipação parcial decorrente das aquisições de mercadorias para fins de comercialização. Verifico que nos dois casos o sujeito passivo, novamente, se limitou a argüir que recolhera o imposto correspondente à exigência fiscal, sem, entretanto, comprovar suas alegações através da documentação correspondente. O autuante, por outro lado, lançou nos demonstrativos que elaborou, denominados “Levantamento Fiscal de Antecipação e/ou

*Substituição Tributária nas Entradas” (infração 08) e “ICMS/Antecipação Parcial” (infração 09), documento por documento, todos os dados correspondentes às apurações realizadas.*

*Deste modo, e estando as duas infrações previstas nos artigos 171 e 352-A, do RICMS/97, são as mesmas integralmente procedentes.*

*Não acolho a solicitação de diligência, considerando que o autuado teve oportunidade e já apresentou suas argumentações na impugnação e que os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e Decisão da lide.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo as infrações 01 a 03 e 06 a 09 procedentes e as infrações 04 e 05 parcialmente procedentes, nos valores respectivos de R\$18.239,78 e R\$821,24 (esta relativa ao mês de junho de 2005).*

No Recurso Voluntário interposto (fls. 714 a 722), o recorrente alega haver inconsistências na Decisão ora recorrida e requer reforma com os fundamentos que passou a expor.

Quanto à infração 1, reitera que não se trata de aquisições de material de uso ou consumo e sim de “material de construção utilizado em reformas de instalações da empresa”, que no seu entendimento se caracteriza com ativo permanente e legítimo o uso do crédito fiscal do ICMS.

No que se refere à infração 2, alega que nos demonstrativos originais foram:

- a) incluídas mercadorias que não são enquadradas no regime de substituição tributária e conforme quadro demonstrativo às fls. 716/717 o que no seu entendimento “os valores apontados a serem excluídos, totalizam: R\$4.259,28 – R\$2.154,55 = R\$2.104,73;
- b) incluídas notas fiscais na primeira e segunda infração o que dificultou o exercício da defesa e não foi observado pelo relator da primeira instância.

No tocante à infração 3, afirma que fiscalização apresentou três demonstrativos arrolando notas fiscais, registros no ECF e escrita fiscal sem anexar qualquer documento que comprove os dados.

Exemplifica o mês de janeiro/05, cujos dados inconsistentes foram acatados pelo relator. Afirma que a leitura Z 1246 de 31/12/04 apresenta GT de R\$278.067,71 e com as vendas registradas nos dias 2 e 3/01/05 as leituras Z 1246 e 1247 registram vendas de R\$788,08 e R\$2.559,61 totalizando R\$3.347,69, mas o GT do dia 06/01/05 apresenta valor de R\$446.153,83 gerando diferença de R\$167.298,01 sendo que o total do mês totaliza R\$32.935,13 mas a fiscalização computou um total de R\$201.317,13 no mês, tudo conforme documentos às fls. 723/732.

Alega que não houve intervenção no ECF, não incorreu em erros, baseando na leitura inicial e final do ECF que foi registrada no livro RSM. Requer perícia nas leituras Z e Memória Fiscal para fazer a exclusão do valor exigido de R\$34.126,18.

Relativamente à infração 4, alega que na informação fiscal foi apontado débito remanescente de R\$18.239,78 sem considerar que as notas fiscais emitidas foram:

- a) devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios nas colunas tributadas e outras;
- b) o autuante impõe ilações de que são tributadas as operações lançadas na coluna outras;
- c) notas fiscais foram computadas nos Anexos I, II e II da infração 3 e também na infração 4;
- d) a legislação vigente permite emissão de NFVC em circunstância que o ECF não possa ser operado, “o que é comum” diante dos defeitos apresentados;
- e) arbitrada a base de cálculo, contrariando o disposto nos artigos 937/938 do RICMS/97.

Requer a exclusão do débito remanescente, por falta de: provas, embasamento legal e ter sido computado concomitantemente nas infrações 3 e 4, caracterizando bitributação.

Quanto à infração 5, alega que o autuante reconheceu na informação fiscal que incluiu valores indevidos no demonstrativo o que foi desconsiderado pelo relator e também que trata-se de mercadorias destinadas ao ativo permanente, cujos valores quando devidos desdobra-se em dois lançamentos: “um a débito e outro a crédito, nos mesmos valores, não importando assim em saldo devedor a ser exigido do contribuinte”. Requer a improcedência do débito de R\$821,24.

Com relação à infração 6, afirma que foram exigido imposto relativo a saídas em que:

- a) as Notas Fiscais nºs 261020, 518866 e 64871 (fl. 719 - freezer, estante e freezer) que foram destinados ao ativo permanente e indevido o valor de R\$538,75;
- b) não foi considerado os débitos/créditos cujas entradas ocorreram com alíquota de 7% relativo à aquisições de “*mercadoria destinada a prêmios (distribuição entre os funcionários)*”;

Reconhece que o débito remanescente deveria ser de R\$159,07.

No tocante à infração 7, afirma a Decisão da primeira instância não considerou que:

- a) não há prova de recebimento das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas nos Anexos VII e VIII; não houve as aquisições e desconhece suas origens;
- b) baseia-se em presunções, decorre de prática ilegal de utilização de sua inscrição, há ausência de fiscalização em postos de fronteiras desativados, limitando-se a coleta de notas fiscais, procedimento que considera arbitrário;
- c) as omissões configuram base de cálculo de R\$288.954,94 em 2004 e R\$211.955,29 em 2005, totalizando R\$500.910,23 valor que engloba as exigências da infração 3 com base de cálculo de R\$200.742,21 (An. III) e R\$291.586,05 na infração 4 totalizando R\$492.328,26 configurando no seu entendimento bitributação;
- d) não considerou os créditos fiscais consignados nas notas fiscais das supostas aquisições.

Requer a improcedência total ou que seja refeito os cálculos com a dedução dos créditos fiscais.

No que se refere à infração 8, reconhece parcialmente os débitos apontados, exceto as notas fiscais oriundas do CFAMT, por entender que tais documentos fiscais não comprovam “*a efetiva aquisição das mercadorias*”.

Quanto à infração 9, pondera que a Decisão recorrida não considerou que as notas fiscais:

- a) Do Anexo IX são as mesmas dos Anexos VII e VIII (CFAMT) que foram objeto da infração 7;
- b) Do CFAMT – não reconhece como aquisições;
- c) Cujo ICMS antecipação parcial para equiparar as aquisições com alíquotas de 7% e 12% a 17% já foi objeto de exigência na infração 7 a 17%, conforme Anexos VII e VIII, caracterizando bitributação.

Requer improcedência do valor total desta infração.

Por fim, requer exclusão dos débitos incorretamente lançados, revisão por fiscal estranho ao feito, realização de perícia com indicação da assistente (fl. 722).

A PGE/PROFIS encaminhou o processo em diligência no sentido de identificar se as mercadorias relativas à infração 2 são submetidas ao regime de substituição tributária (fl. 737), tendo no Parecer nº 29/08 (fls. 738/740) sido informado da impossibilidade de atender ao pedido em vista que as notas fiscais não foram juntadas ao processo.

A PGE/PROFIS opinou pela realização de diligência no sentido de analisar os documentos pertinentes às infrações 2, 3, 4, 6, 7 e 8 (fls. 742/743). A relatora Sandra Urânia acatou em parte o pedido justificando que não foram apresentados juntos com o Recurso elementos que não tenha sido apreciado em relação à infração 4 e com relação às infrações 7 e 8 por se tratar de mérito.

Determinou que fossem juntadas aos autos as notas fiscais relativas à infração 2; os documentos fiscais e escrituração relativo à infração 3 e quanto aos bens adquiridos nas notas fiscais pertinentes à infração 6 e exigência fiscal.

O diligente no Parecer ASTEC 238/10 (fls. 747750) esclarece que na diligência prestaram informações e acompanharam o trabalho o contador da empresa e o autuante.

Com relação à infração 2, informa ter constatado nos demonstrativos às fls. 15/19, repetições no tipo de mercadoria e de fornecedores, tendo relacionado as notas fiscais cujas cópias junta ao

processo e respectivas mercadorias (macarrão, biscoito, bacon, asa de peru, sucos e leite de coco), indicando o incisos do art. 353 do RICMS/97 que indica enquadramento na ST, “*não sendo observado o equívoco apontado pelo autuado*”.

Esclarece ainda, que algumas mercadorias relacionadas no Recurso às fls. 716/717, relativo à infração 1, “*não estão efetivamente sujeitas ao regime de substituição tributária... mas se tratam de produtos de uso e consumo...*” (copos, garrafão para água e produtos cerâmicos destinados a uso próprio), tendo sido distinguidas na infração 1 e 2, mas não se confundem.

Com relação à infração 3, apresentou uma análise dos dois ECFs de nº de fabricação 7414 e 10661, com os valores acumulados nos meses de janeiro e maio/05 e conclui que estão em conformidade com o levantamento fiscal.

No tocante à infração 6, esclarece que o contador informou não existir fisicamente mais os produtos que deram saídas como brindes. Refez o demonstrativo como solicitado deduzindo os valores dos créditos fiscais o que resultou em valor devido de R\$450,34 (fls. 750).

Cientificado do resultado da diligência (fls. 798/799) o autuante disse que não tinha nada a acrescentar ou discordar (fl. 800) e a empresa afirmou que o Parecer é inconsistente (fls. 793/796).

Reafirmou que a infração 1 trata de aquisições de bens do ativo permanente e direito ao crédito.

Que na infração 2, o autuante incluiu mercadorias não sujeitas à ST, e o Parecerista não observou que as operações foram realizadas em datas anteriores à vigência do Decreto vigente a partir de 01/10/05 e não excluiu as notas fiscais com numeração repetidas, incluído também na infração 1.

Com relação à infração reapresentou os mesmos argumentos anteriores afirmando que:

“*Está comprovado portanto que, algum fato estranho às operações da empresa, ocasionado por algum circuito, defeito, ou fenômeno estranho, porque não há na Leitura da Memória Fiscal de Janeiro, registro de qualquer intervenção, ocasionou adulteração do GT, provocando uma acumulação indevida de: R\$167.298,01, como se pode comprovar pelos documentos já citados*”.

Argumenta que o parecerista incorreu em equívoco ao apurar os totais de operações com ECF baseando-se tão somente, nas leituras iniciais e finais de cada mês, registradas no Livro RSM. Requer que seja realizada perícia das Leituras de Memória Fiscal, das Reduções “Z” e das Fitas Detalhe em cada mês para excluir o valor do débito apontado na infração.

Reafirma as razões de defesa e Recurso da infração 4.

Reapresenta os mesmos argumentos anteriores relativos à infração, 5 pela exclusão do débito de R\$821,24, das infrações 6, 7 e 8. Requer a realização de perícia e revisão do feito.

A PGE/PROFIS no Parecer à fl. 804 opinou pela realização de nova diligência para promover o saneamento das infrações 3 e 6, tendo a relatora Sandra Urânia submetido o processo a pauta suplementar em 24/08/11 (fl. 806) que decidiu ser desnecessária a realização da mesma.

A PGE/PROFIS manifestou-se novamente (fls. 809/810), opinando pela realização da diligência a fim de esclarecer as mudanças ocorridas no GT do ECF na virada de 2004 para 2005 (infração 3).

Também que o valor de R\$150,78 relativo à Nota Fiscal nº 781194 não foi computado no valor do débito relativo à infração 6, mas foi inserida no demonstrativo à fl. 750 pelo diligente, cabendo a exclusão do valor correspondente e a realização de nova ação fiscal para a devida cobrança.

Devido ao seu afastamento do CONSEF, a relatora Sandra Urânia devolveu os autos 30/05/12 (fl. 811), tendo o mesmo sido redistribuído para instrução.

## VOTO

No que se refere ao Recurso de Ofício, verifico que a desoneração levada a efeito pela Primeira Instância no tocante às infrações 4 e 5, totaliza valor de R\$32.104,42 conforme documento à fl. 707.

Entretanto, segundo estabelecia o art. 169, I, “a” do RPAF/99, com a redação vigente à época da prolação da Decisão impugnada (01/02/07), previa tal Recurso para as desonerações superiores a

R\$50.000,00, porém com a redação dada pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, este valor foi elevado para R\$100.000,00.

Nestas circunstâncias, aplico o disposto no art. 173, IV do mesmo RPAF/99, que prevê que não se tomará conhecimento do Recurso que for interposto, sem previsão na legislação processual e voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, preliminarmente, consoante o art. 147, inciso II, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos, inclusive com a realização de diligência fiscal efetuada por estranho ao feito.

No mérito, quanto à infração 1, o recorrente alegou que não se trata de aquisições de material de uso ou consumo e sim de “material de construção”. Verifico que conforme esclarecido pelo diligente e cópia das Notas Fiscais nºs 261020, 59971, 59899 e 59900 (fls. 760/763) trata-se de aquisições de copo, garrafão para água e pisos cerâmicos que se caracterizam como bens de consumo e não de ativo permanente como alegado, cuja utilização de crédito é vedada (art. 93, VII do RICMS/97).

Também quanto ao argumento de que houve repetição das notas fiscais nas infrações 1 e 2, conforme esclarecido pelo diligente, no demonstrativo de *Auditoria de Crédito Indevido* (fls. 15/19) foram relacionadas as notas fiscais de valores de créditos indevidos relativos à infração 1 (bens de uso e consumo – dezembro/04, junho e julho/05) e também da infração 2 (mercadorias submetidas ao regime da ST). Apesar de constarem no mesmo demonstrativo foram distinguidas na infração 1 e 2, mas não se confundem, visto que foram subtotalizadas de forma individualizada e transportadas para o demonstrativo de débito de cada infração.

Assim sendo, fica mantida integralmente esta infração como decidiu a primeira instância.

Quanto à infração 2, o recorrente manifestou que constam no mesmo demonstrativo material de consumo e o diligente manteve na revisão fiscal produtos que não estavam mais na ST.

Quanto ao primeiro argumento, como apreciado na primeira infração, embora o demonstrativo de crédito indevido englobe mercadorias de uso/consumo e de mercadorias enquadradas na ST (fls. 15/19), foram apuradas de forma separada cujos subtotais mensais foram transportados para o demonstrativo de débito de cada infração, cujas cópias foram fornecidas ao recorrente o que possibilitou exercer o seu direito de defesa.

No tocante a alegação de que o diligente manteve mercadorias que não são enquadravam no regime da ST, verifico que conforme demonstrativos originais (fls. 15/19), resumo à fl. 748 e cópias de notas fiscais (fls. 750/760) foram relacionados os produtos macarrão, biscoito, bacon, asa de peru, que na época dos fatos geradores estavam enquadrados no regime da ST (art. 353 do RICMS/97).

Quanto aos produtos sucos e leite de côco, conforme indicou o diligente à fl. 748 o item 7, do inciso II do art. 353 do RICMS/97 que engloba estes produtos, foi revogado pelo Decreto nº 9.547/05, com efeitos a partir de 01/10/05. Portanto, até 30/09/05 estes produtos estavam enquadrados no regime da ST e correto a exigência a título de crédito indevido como decidiu a Primeira Instância relativo ao período de janeiro/04 a setembro/05 (fls. 15 a 19).

Como o diligente não promoveu nenhuma exclusão no demonstrativo original, de ofício faço a exclusão dos valores de R\$158,28 e R\$159,23 referente às Notas Fiscais nºs 82998 e 83514 (leite de côco) na planilha à fl. 19 referente ao mês de dezembro/05 ficando reduzido o valor exigido naquele mês de R\$325,97 para R\$8,46. Com isso, o valor da infração fica reduzido de R\$2.920,31 para R\$2.620,80. Infração 2 procedente em parte.

A infração 3 acusa falta de recolhimento de ICMS referente a operações não escrituradas, de acordo com os demonstrativos às fls.020/25. Apesar de o demonstrativo consolidar diferenças entre a soma das vendas com emissão de notas fiscais e cupons fiscais (fl. 25), o recorrente

centrou os argumentos nas diferenças apuradas no ECF com relação ao mês de janeiro/05, cujo valor é mais relevante (R\$28.539,68).

Em atendimento a pedido do recorrente esta 1ª CJF determinou a realização de diligência fiscal (fl. 745) tendo o diligente, feito análise nas leituras Z apresentadas e concluiu que “os valores registrados nos ECFs do contribuinte ... estão em conformidade com os valores levantados pelo Auditor Fiscal e constante de seu demonstrativo à fl. 25”.

Por sua vez a empresa na manifestação acerca da diligência afirmou que “Está comprovado portanto que, algum fato estranho às operações da empresa, ocasionado por algum circuito, defeito, ou fenômeno estranho”, inclusive que não houve qualquer intervenção.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico a exemplo o mês de janeiro/05:

- a) A Redução “Z” nº 1245 de 31/12/04 do ECF 001 (fls. 766) indica valor acumulado no GT de: R\$278.067,74 que corresponde ao valor inicial de 01/01/05 e o GT de 31/01/05 indica valor acumulado de R\$479.384,87 o que resulta em vendas naquele mês de R\$201.317,13 (fl. 468). Estes valores foram computados no demonstrativo à fl. 23, somados ao outro ECF e notas fiscais cuja totalização naquele mês foi de R\$257.675,57 e registrado no RSM valor de R\$89.795,08, resultando em diferença de R\$167.880,49 que tributado a 17% resultou em valor exigido de R\$28.539,68.
- b) Já no Recurso a empresa apresentou o GT de 31/12/04 (fl. 727) com valor de R\$278.067,74 e em seguida o GT de 07/01/05 (fl. 732) com valor de R\$448.713,44 e disse que não sabe como foi gerado esta diferença.

Entretanto, o livro RSM à fl. 66 indica leituras Z 1245 em 30/12/04 indica GT de R\$274.919,00 e no dia seguinte 31/12/04 a leitura Z 1246 indica valor de R\$278.067,70. Já a leitura Z 1247 de 02/01/05 indica GT de R\$446.153,80 (fl. 67), logo a diferença entre a leitura do dia 31/12/04 e 02/01/05 devia refletir a diferença acumulada daqueles valores enquanto o livro RSM indica venda de R\$362,30: R\$124,92 e R\$13,14 (alíquotas respectivas de 17%, 7% e 12%).

Esta análise é válida para os demais valores conforme demonstrativos às fls. 22 a 25.

Pelo exposto, restou comprovado que os valores acumulados no GT dos ECFs utilizados pelo estabelecimento autuado não foram oferecidos à tributação e correta a exigência fiscal.

Ressalto ainda que o levantamento fiscal foi feito com base nos dados constantes das leituras Z do ECFs e valores escriturados no livro RSM do estabelecimento autuado e caberia a ele comprovar possíveis erros nos documentos fiscais emitidos e escriturados, tendo em vista que se trata de documentos fiscais por ele emitidos e escriturados. Não tendo apresentado provas capazes de elidir a acusação, não cabe ao Fisco vir a produzir provas sobre supostas alegações de que houve acumulação irregular do GT do ECF, prova que deveria ser produzida pelo recorrente. Infração mantida.

No tocante à infração 4, conforme relacionado no Anexo IV (fls. 26/28) a fiscalização relacionou as notas fiscais série D-1 e série única que foram escrituradas no livro fiscal e não foram apresentadas. Tendo sido apresentado parte das notas fiscais junto com a defesa, o autuante refez o demonstrativo original (fl. 685), excluindo os valores das notas fiscais apresentadas que foram lançadas como mercadorias não tributáveis o que reduziu o débito de R\$49.569,63 para R\$18.239,78. Este demonstrativo foi acatado pela JJF que julgou procedente em parte esta infração.

No Recurso interposto à empresa alegou que não foram consideradas as notas fiscais escrituradas no livro próprio nas colunas tributadas e outras; que considerou tributadas as operações lançadas na coluna outras; que notas fiscais foram computadas nos Anexos I, II e III da infração 3 e também na infração 4; há emissão de NFVC em circunstância que o ECF não possa ser operado e que houve arbitramento da base de cálculo.

Verifico que não tendo apresentado as notas fiscais (intimação à fl. 686), a fiscalização considerou todas as operações como tributadas e caberia ao contribuinte comprovar que se trata

de operações não tributáveis. Também, não foi apresentado qualquer prova de que as notas fiscais emitidas foram lançadas concomitantemente no ECF e oferecidas à tributação.

Quanto ao argumento de que as mesmas notas fiscais que serviram de base para exigência do ICMS na infração 3, foram também utilizadas na exigência da infração 4, verifico que pelo confronto do Anexo I (fl. 20 – infração 3) com o Anexo IV (fl. 23 – infração 4) constato que:

- a) Tomando como exemplo o mês de janeiro/04 foi relacionado às Notas Fiscais D-1 de nºs 12645/12679 e série Única 158/163 totalizando valor de R\$73.195,84 (fl. 20) e no Anexo II vendas líquidas dos ECFs totalizando R\$39.547,41 que foram consolidados no Anexo III totalizando saídas de R\$112.743,25 e escrituradas no RSM valor de R\$111.554,66 resultando em diferença de R\$1.188,59 que aplicado alíquota de 17% resultou em valor exigido de R\$202,06;
- b) No Anexo IV (infração 4 - fl. 26), no mesmo mês foram relacionadas às mesmas notas fiscais, tendo o autuante considerado como tributadas o valor de R\$45.301,79 que aplicado a alíquota de 17% resultou em valor exigido de R\$7.701,30.
- c) Com a apresentação das notas fiscais relativo a outros meses, foram feitas exclusões, porém como não foram apresentadas notas fiscais relativas ao mês de janeiro, no demonstrativo refeito à fl. 685, foi mantida o mesmo valor exigido de R\$7.701,30.

Pelo exposto, assiste razão ao recorrente, ou seja, na infração 3 foi exigido ICMS relativo a diferença apurada entre a soma das notas fiscais e cupons fiscais emitidos e o escriturado, e na infração 4, foi exigido ICMS relativo às mesmas notas fiscais. Assim sendo, para evitar a exigência de ICMS nas duas infrações sobre os mesmos documentos fiscais, tomo o demonstrativo remanescente da infração 4 (fl. 685) e deduzo os valores exigidos na infração 3, conforme resumo abaixo, o que resulta em valor devido de R\$15.150,10.

Data Ocorr	Data Vencto	Valor - Inf. 4	Fl.	Infração 3	Fls.	Diferença
31/01/04	09/02/04	7.701,30	685	202,06	25	7.499,24
28/02/04	09/03/04	2.523,21	685	148,37	25	2.374,84
30/04/04	09/05/04	200,72	685	-	25	200,72
31/05/04	09/06/04	845,26	685	2.556,02	25	-
30/06/04	09/07/04	191,76	685	998,45	25	-
31/07/04	09/08/04	638,26	685	-	25	638,26
31/08/04	09/09/04	1.416,93	685	214,73	25	1.202,20
30/11/04	09/12/04	495,25	685	-	25	495,25
31/01/05	09/02/05	654,56	685	28.539,68	25	-
28/02/05	09/03/05	211,72	685	-	25	211,72
30/04/05	09/05/05	2.309,61	685	623,67	25	1.685,94
31/05/05	09/06/05	841,93	685	-	25	841,93
31/07/05	09/08/05	209,27	685	219,45	25	-
Total		18.239,78				15.150,10

Infração 4 procedente em parte, com redução do valor da Decisão da Primeira Instância.

Quanto à infração 5, foi exigido ICMS da diferença de alíquota relativo às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo. Na informação fiscal o autuante acatou a alegação defensiva de que parte dos valores exigidos nesta infração foram exigidos também na infração 6 que trata de não tributação de saídas de brindes, o que resultou na redução do valor exigido de R\$1.595,81 para R\$821,24 relativo ao fato gerador de 30/06/05. Valor este que foi acatado na Decisão da JJF.

No Recurso interposto o autuado insurgiu-se contra o valor remanescente alegando que se trata de aquisições de bens destinadas ao ativo permanente, cujos débitos equivalem aos créditos que tem direito. Verifico que conforme demonstrativo à fl. 29 se trata de três notas fiscais relativas à aquisição de cerâmica para piso, logo, não se trata de bens destinados ao ativo permanente e sim de material de uso ou consumo, cujo crédito fiscal é vedado. Assim sendo, deve ficar mantido o valor remanescente de R\$821,24, como decidido na primeira instância inclusive com a correção da multa de 70% para 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “f”, da nº Lei nº 7.014/96.

No tocante à infração 6, no Recurso interposto a empresa alegou que parte dos produtos constantes das Notas Fiscais nºs 261020, 518866 e 64871 eram bens destinados ao ativo permanente (freezer, estante e freezer) e não foi considerado o crédito relativo às entradas. O diligente esclareceu que o contador informou não existir fisicamente mais os produtos que deram saídas como brindes. Refez o demonstrativo como solicitado deduzindo os valores dos créditos fiscais o que resultou em valor devido de R\$450,34 (fls. 750).

A PGE/PROFIS opinou que deveria ser excluído desta infração o valor de R\$150,78 relativo à nota fiscal 781194 que não tinha sido computado no valor do débito original relativo à infração 6.

Verifico que no demonstrativo à fl. 30, o autuante relacionou a Nota Fiscal nº 781194, apurou o débito pela saída de brinde de R\$150,78, mas, não somou ao valor da Nota Fiscal nº 6687 que tinha valor a débito de R\$63,13. Já no demonstrativo refeito pelo diligente à fl. 750 foi inserida uma coluna concedendo os créditos fiscais relativos às saídas de brindes o que resultou no valor devido de R\$450,54.

Pelo exposto, não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que se trata de bens destinados ao ativo permanente, visto que tal alegação não foi confirmada com a diligência realizada.

Com relação ao valor do débito relativo à Nota Fiscal nº 781194, acato o posicionamento da PGE/PROFIS para que seja excluído da infração visto que constava no demonstrativo original, mas não foi incluído no demonstrativo de débito da infração. Deve ser excluído o valor de R\$150,78 do fato gerador do mês de maio no demonstrativo original pelo diligente à fl. 750, reduzindo para R\$25,59 naquele mês.

O total do débito desta infração fica reduzido para R\$299,56 e procedente em parte.

No tocante à infração 7, o recorrente alegou que a Decisão da primeira instância não considerou a ausência de prova de recebimento das mercadorias; desconhece suas origens; baseia-se em presunções; que as omissões perfazem base de cálculo que engloba as das infrações 3 e 4 e que não foi concedido o crédito fiscal consignados nas notas fiscais cujas vias juntadas ao processo.

Verifico que conforme relacionado nos Anexos VII e VIII (fls. 31/34) foram juntadas as vias das notas fiscais coletadas em postos de fronteiras pelo sistema CFAMT (fls. 72/243). Observo que as notas fiscais foram emitidas contra o estabelecimento autuado, se referem a mercadorias que se coaduna com sua atividade econômica, indica transportadores, em algumas, indicação das duplicatas e prazos de vencimento. Constatou ainda, que algumas notas fiscais foram emitidas por fornecedores localizados no próprio Estado a exemplo das juntadas às fls. 113, 114, 187, 202, 205.

Como o imposto foi exigido a título de presunção ao teor do art. 2º, § 3º, IV, do RICMS/97, presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção e não foi trazido ao processo qualquer prova em contrário que demonstrasse a inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação.

Também não pode ser acolhido o argumento de que a base de cálculo engloba as infrações 3 e 4 visto que como apreciado anteriormente aquelas infrações tratam de operações relativas a documentos fiscais emitidos (notas fiscais e cupons fiscais) cujos valores não foram escriturados e de operações registradas como não tributáveis. Na situação presente, trata-se de notas fiscais de aquisições de mercadorias não escrituradas, presumindo que as receitas utilizadas para o seu pagamento também não foram contabilizadas. Logo, não há pertinência entre os fatos geradores e base de cálculo desta infração com as infrações 3 e 4.

No que se refere aos créditos consignados nas notas fiscais objeto da autuação, não pode ser compensado na exigência fiscal, porém, obedecendo aos critérios regulamentares e período de prescrição e decadência, pode ser objeto de escrituração intempestiva nos livros fiscais próprios.

Dessa forma, não merece qualquer reparo com relação à Decisão recorrida. Infração procedente.

Quanto à infração 8, o recorrente alegou que reconhece parcialmente os débitos apontados, exceto as notas fiscais oriundas do CFAMT. Este argumento já foi apreciado na Decisão da primeira instância e conforme apreciado na infração anterior o recorrente não apresentou

qualquer elemento novo para comprovar a inidoneidade das notas fiscais coletadas no CFAMT, motivo pelo qual deve ficar mantida a Decisão proferida pela JJF.

Ressalto que quanto aos valores alegados como reconhecidos no Recurso interposto, não foi apresentado qualquer documento que comprove tal alegação, sendo que nos demonstrativos às fls. 40/60 já foram deduzidos pela fiscalização os valores recolhidos que foram comprovados.

Quanto à infração 9, o recorrente argumentou que na Decisão recorrida não foi considerado que as notas fiscais do Anexo IX são as mesmas dos Anexos VII e VIII (CFAMT) que foram objeto da infração 7; não reconhece como aquisições as notas fiscais do CFAMT e que o ICMS antecipação parcial para equiparar as aquisições com alíquotas de 7% e 12% a 17% já tinha sido feita na infração 7 a 17%, conforme Anexos VII e VIII, caracterizando bitributação.

Observo que esta infração trata da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, relativo às aquisições de mercadorias destinadas a comercialização e vale a mesma apreciação feita anteriormente quanto à idoneidade das notas fiscais coletadas no CFAMT.

No que se refere à correlação entre as notas fiscais relacionadas nos Anexos VII e VIII (infração 7) com o Anexo IX (desta infração), constato que a maior parte das notas fiscais estão contidas nos referidos Anexos. Entretanto, a infração 7 exige ICMS a título de presunção legal (art. 2º, §3º do RICMS/97) cuja base de cálculo apurada conduz a omissão de receitas anteriores que foram utilizadas no pagamento das mercadorias adquiridas cujas notas fiscais não foram registradas, sendo facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Já a infração em questão, se refere à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização. Neste caso, a empresa pode se creditar do valor do imposto que for pago e não encerra a fase de tributação das mercadorias. Trata-se, portanto de institutos tributários diferentes e coexistem as duas exigências fiscais sem que tal procedimento fiscal implique em bitributação como argumentado. Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da Primeira Instância nesta infração.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO EM PARTE do Recurso Voluntário, com redução do débito e PROCEDÊNCIA EM PARTE das infrações 2, 4 e 6.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110427.0006/06-5, lavrado contra J S COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA. (SACOLA CHEIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$172.975,31, acrescido da multa de 60% sobre R\$53.394,84 e 70% sobre R\$119.580,47, previstas, respectivamente, nos incisos II, alíneas “a”, “d” e “f”, VII, “a” e III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS